

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1790/81 (Proc. DRECAP-3 nº 3174/81)  
INTERESSADO : EEPSPG "PADRE SABÓIA DE MEDEIROS" / CAPITAL  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidato  
sem idade legal  
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 0171/82 - CEPG - Aprov. em 17 / 02 / 82

1. HISTÓRICO:

O Diretor da EEPSPG "Padre Sabóia de Medeiros" / Capital solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de Daniel-  
le Ttaraia Salles e Roberto Soares Pugliese, na 1ª série do 1º  
grau da escola acima, efetuada em 1979 e 1978, respectivamente ,  
contrariando ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do Diretor da Escola;
- 2 - históricos escolares das séries cursadas;
- 3 - certidão de nascimento;
- 4 - informação da DRECAP-3 e da Coordenadoria de En-  
sino da Grande São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inob-  
servância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O. de 30  
de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matricu-  
lados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os inte-  
ressados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Edu-  
cação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável  
assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização  
de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao  
Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta  
dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pe-  
na de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este  
Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-  
se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos des-

ta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a série em que se encontra, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à série anterior."

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos alunos DANIELLE TARAIA SALLES e ROBERTO SOARES PUGLIESE efetuadas em 1979 e 1978 respectivamente, na 1ª série da EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros" / Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder a avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deverá ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1982.

Advirta-se a escola, que efetuou a matrícula dos alunos na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de fevereiro de 1982.

a) Conselheiro Honorato De Lucca  
Presidente (no exercício da Presidência,  
art.13 §3º do Reg. do CEE)